myr PROJETOS SUSTENTÁVEIS

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA PEIXE VIVO

RECEBEMOS
EM 30/04/18
Isson

Ato Convocatório nº 004/2018
Modalidade: Coleta De Preços
Tipo: Menor Preço Global

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13 , com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 602, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, no Processo Licitatório n.º 004/2018, pelas razões que passa a expor:

I – DAS PRETENSÕES DO RECORRENTE

1. Alega a Recorrente, em linhas gerais, que sua inabilitação se deu por excesso de formalismo, uma vez que a D. Comissão Julgadora não apreciou com bom senso a falta de apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica, documento considerado obrigatório pelo Edital.

2. Porém, razão não lhe assiste, como será demonstrado a seguir.

II – DO EDITAL CONVOCATÓRIO – DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3. Registra-se que o Edital do presente certame, como determina a lei, considera como habilitada a empresa que cumprir todos os itens exigidos para comprovar sua aptidão para cumprimento do objeto licitatório.

4. Sob essa perspectiva:

6.2 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à apresentação das Declarações exigidas nos anexos ao presente instrumento, Regularidade Fiscal, Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

5. Nessa esteira, consta no item 6.2.3 que as Licitantes deverão apresentar, no Envelope nº 1:

6.2.3 - Os documentos exigidos no envelope nº. 01:

- ***Declaração CAFIMP***
- ***Declaração de conhecimento de todas as condições de participação***
- ***Declaração de Fatos Impeditivos***
- ***Declaração "Proteção ao menor"***
- ***Declaração de Disponibilidade***
- ***Declaração de Responsabilidade Técnica***
- ***Regularidade fiscal***
- ***Habilitação jurídica***
- ***Qualificação econômica-financeira***
- ***Qualificação Técnica***

6. Assim, é irrefutável que a Declaração de Responsabilidade Técnica não possui apresentação facultativa, mas sim obrigatória, sob pena de inabilitação da Licitante.

7. Nesse ponto, ao contrário do que sugere a Recorrente, sua inabilitação não se deu por um excesso de formalismo, tampouco por falta de bom senso ou interpretação irrazoável desta D. Comissão. Senão, veja-se.

8. A Administração deve obedecer, precipuamente, aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição da República.

9. Mais especificamente, deve ainda atender aos referidos princípios no que tange as obras, serviços, compras e alienações, os quais deverão ser realizados por meio de procedimentos licitatórios, com fulcro no art. 37, XXI, sendo primordial o asseguramento da igualdade de condições a todos os concorrentes.

SEÇÃO LICITAÇÃO

10. Em igual regimento se encontra a Lei nº 8.666/93, que regula as normas licitatórias:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

11. Dessa forma, para que seja garantida não só a isonomia entre as Licitantes, como também o próprio interesse público, tem-se como escopo da licitação o **princípio da vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório,** pelo qual a Administração deve observar as regras por ela lançadas no Edital que convoca e rege o certame.

12. De acordo com o Tribunal de Contas da União, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório *"obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação"*.[1]

13. Seguindo a mesma linha, nos ensinamentos do Procurador-Geral do Ministério Público Lucas Rocha Furtado, junto ao Tribunal de Contas da União[2]:

> **"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (g.n)

14. Assim, não há se que falar aqui em excessos de formalismos, mas sim em aplicação e atendimento ao que rege o instrumento convocatório – o qual, claramente, a Recorrente descumpriu.

15. Ora, como considerar respeitado o princípio da isonomia, sendo que a Recorrente se absteve de apresentar documento obrigatório, como elenca o Edital?

---

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev. atual. e ampl.- Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 31.

[2] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

16. Dessa maneira, é inconcebível que a Recorrente seja habilitada, uma vez que não cumpriu o que rege o Edital (como as demais licitantes consideradas aptas o fizeram), o que viola, sem sombra de dúvidas, o princípio da igualdade entre os concorrentes.

17. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF) (g.n)

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada,** é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657) (g.n)

18. Portanto, sem necessidade de maiores digressões, resta claro que a Recorrente descumpriu o item 6.2.3 do presente Edital Licitatório, vez que não apresentou documento posto como obrigatório, devendo ser mantida sua inabilitação, conforme regem os

princípios da Vinculação ao Ato Convocatório e da Isonomia, basilares dos procedimentos licitatórios.

III – CONCLUSÃO

19. Em vista de todo o exposto, é evidente que o Recurso interposto pela empresa **PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** não possui fundamentação válida, dado que suas alegações demonstram apenas seu mero inconformismo em relação a sua inabilitação – motivo pelo qual pugna pela manutenção da decisão da D. Comissão Julgadora.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2018.

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.
Cnpj n. 05.945.444/0001-13
Thiago Igor Ferreira Metzker
012.984.036-00

05 945 444 / 0001-13
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.
RUA CENTAURO, 231 - SALA 602
B. SANTA LÚCIA — CEP 30360-310
BELO HORIZONTE — MG